



# Diário Oficial Eletrônico

## do Município de Nova Friburgo - DOENF

Poder Executivo

Lei Municipal nº4.565, de 10 de Julho de 2017

<http://www.pmnf.rj.gov.br/>

Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Ano II | Edição nº 123

Página 1 de 9

## Sumário

<b>Atos do Prefeito</b> .....	2
DECRETO Nº 511 DE 17 DE MARÇO DE 2020 .....	2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Friburgo - RJ, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.pmnf.rj.gov.br](http://www.pmnf.rj.gov.br) - lei municipal nº4.565 de 10 de julho de 2017.

Certificado por Município de Nova Friburgo - RJ





## DECRETO Nº 511 DE 17 DE MARÇO DE 2020

### DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS DE CONDUTA E RECOMENDAÇÕES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECCÕES PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o artigo 51 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 506, 13 de março de 2020 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública **Coronavírus (COVID-19)** no município de Nova Friburgo e dá outras providências.

CONSIDERANDO o decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020 do estado do Rio de Janeiro reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo **Coronavírus (COVID-19)**.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 (trinta) de

Avenida Alberto Braune, 225, Centro, Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro



janeiro de 2020 e a recente Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS quanto ao **Coronavírus – COVID-19**;

**CONSIDERANDO** a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus (COVID-19)**, por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS nº 188 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a gestão do COE-nCoV, a Seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição Federal, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - **SUS**; a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade da atuação do Município, através de orientações que adotem os cuidados necessários para minimizar o risco da disseminação do vírus;



**CONSIDERANDO** a Lei Complementar 69 de 20/12/2012, Código Sanitário Municipal; CAPÍTULO V. Das calamidades públicas, dos eventos adversos à saúde e outras medidas profiláticas das doenças transmissíveis;

**CONSIDERANDO** que a Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** – Visando resguardar o interesse da coletividade recomendar normas de conduta para prevenção e controle de infecções pelo **COVID-19 (Novo CORONAVÍRUS)**, **recomendo**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

**I** – nas unidades que prestem assistência em saúde e afins:

- a) adotar o afastamento entre usuário de no mínimo 1 (um) metro;
- b) dentro do possível promover o reagendamento das consultas em momento oportuno;

**II** - nas unidades com internação:

- a) a suspensão das visitas por 15 (quinze) dias;

**III** - nas Instituições de Longa Permanência de idosos:

- a) a suspensão das visitas por 15 (quinze) dias aos internos e internas;
- b) seguir as recomendações da Minuta da Secretaria de Estado de Saúde para as Instituições de Longa Permanência de idosos no Estado do Rio de Janeiro.
- c) o reforço das medidas de higiene das mãos e os procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios, equipamentos e ambientes de convivências;

**IV** – Nos Restaurantes, Bares, Praça de Alimentação de Shoppings e similares:



- a) o afastamento de 02 (dois) metros entre mesas;
- b) a redução para 30% da capacidade de pessoas, observando limitação em 100 pessoas;
- c) que seja, prioritariamente, estimulado o funcionamento na modalidade “**delivery**”.

**V** – Nos Shopping Center, Centro Comercial, Estabelecimentos Congêneres e similares, com exceção aos supermercados, farmácias e serviços de saúde:

- a) o fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres;

**VI** – Nas Academias e Clubes:

- a) o fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;
- b) a restrição de aglomeração com 01 (uma) pessoa por 02 metros quadrados.

**VII** – Nas Capelas Mortuárias e afins:

- a) recomendamos apenas aos familiares da participação de velórios;

**VIII** – Nas Igrejas e nos Templos Religiosos:

- a) recomendamos a suspensão dos cultos, missas ou reuniões;
- b) recomendamos a restrição de aglomeração com 01 pessoa por 02 metros quadrados;

**IX** – Em relação aos transportes públicos, recomendamos a redução para 50% (cinquenta) da capacidade útil do coletivo.

**X** – Nas Instituições Financeiras:

- a) a restrição de aglomeração com 01 (uma) pessoa por 02 metros quadrados.

**XI** – Recomendamos especial atenção dos empregadores das diversas esferas, que atentem para o respeito ao Atestado Médico emitido por Profissional devidamente habilitado e dentro dos critérios legais, quando esses determinarem o afastamento do funcionário de suas atividades laborativas.



**Art. 2º** – Com vistas a resguardar o interesse da coletividade e fazer cumprir as normas de conduta para prevenção e controle de infecções pelo **COVID-19** (**Novo CORONAVÍRUS**), **determino**, as seguintes medidas, pelo período de 15 (quinze) dias:

**I** – nas unidades que prestem assistência em saúde e afins:

- a) a fixação de cartazes com orientação de higienização das mãos;
- b) o uso, obrigatoriamente, de máscara cirúrgica para sintomáticos em clínicas especializadas;
- c) a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos e álcool gel 70°.

**II** - nas unidades com internação:

- a) a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos e álcool gel 70° nas dependências.

**III** - nas Instituições de Longa Permanência de idosos:

- a) a divulgação da etiqueta respiratória para funcionários, colaboradores, visitantes e residentes, quando tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel, bem como evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;
- b) a restrição do uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água, etc;

**IV** – Nos Restaurantes, Bares, Praça de Alimentação de Shoppings e similares:

- a) a fixação de cartazes com orientação de higienização das mãos;
- b) a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos e álcool gel 70° (setenta) nas dependências;

**V** – Nos supermercados e similares:

- a) a fixação de cartazes com orientação de higienização das mãos;



b) a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos e álcool gel 70° (setenta) nas dependências.

**VI** – Nos Shopping Center, Centro Comercial, Estabelecimentos Congêneres e similares, com exceção aos supermercados, farmácias e serviços de saúde:

- a) a fixação de cartazes com orientação de higienização das mãos;
- b) a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos e álcool gel 70° (setenta) nas dependências.

**VII** – Nas Academias e Clubes:

- a) a fixação de cartazes com orientação de higienização das mãos;
- b) a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos;
- c) a disponibilização de álcool gel 70° nas dependências e higienização de equipamentos e afins;

**VIII** – Nas Instituições Financeiras:

- a) a fixação de cartazes com orientação de higienização das mãos;
- b) a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos e álcool gel 70° (setenta) nas dependências;
- c) a higienização de equipamentos e afins;
- d) a restrição de aglomeração com 01 (uma) pessoa por 02 metros quadrados.

**IX** – Nas Capelas Mortuárias e afins:

- a) determinamos fixação de cartazes com orientação de higienização das mãos;
- b) determinamos a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos e álcool gel 70° nas dependências.

**X** – Nas Igrejas e nos Templos Religiosos:

- a) a fixação de cartazes com orientação de higienização das mãos;
- d) a disponibilização de local apropriado para higienização das mãos e álcool gel 70° (setenta) nas dependências

**XI** – Em relação aos transportes públicos que seja apresentado plano de gerenciamento da higienização dos coletivos, de manutenção e higienização dos



equipamentos de ar-condicionado e a disponibilização de álcool gel 70° (setenta) nos coletivos.

**XII** – a suspensão da utilização do passe livre de estudantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 3º** – Visando salvaguardar e mitigar a transmissão entre crianças já afastadas das atividades escolares e resguardar o interesse da coletividade e promover a prevenção de infecções pelo **NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**, determino a suspensão das atividades das Brinquedotecas e afins por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto.

**Art. 4º** – Visando resguardar o interesse da coletividade determino a suspensão, por 15 dias, de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins.

**Art. 5º** – Ficam suspensas as visitas religiosas e de apoio psicológico em Unidades de Saúde e Unidades Socioeducativas e afins pelo período de 15 (quinze) dias.

**Art. 6º** – As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art. 7º** – As Secretarias do Município e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com o **Comitê Operativo de Emergência (COE)** para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.





**Art. 8º** – As **normas de conduta** aqui descritas poderão sofrer modificação de acordo com o desenvolvimento da emergência em Saúde Pública e panorama epidemiológico no âmbito do Município de Nova Friburgo.

**Art.9º** – Este **Decreto** entra em vigor a contar da sua publicação.

**Prefeitura de Nova Friburgo, 17 (dezessete) de março de 2020.**

**Renato Bravo**

